Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 486/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7746/2020
PROTOCOLO	: 2046505
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADA	: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
INTERESSADA	: L & L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - EPP
VALOR	: R$ 2.009.700,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO FUTURA DE COBERTORES – PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS – CORRETA REALIZAÇÃO DOS ATOS – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – CONDIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que evidencia a realização dos atos administrativos de acordo com a legislação pertinente e apresenta os documentos exigidos é declarado regular; assim como as formalizações das atas de registro de preços dele decorrentes, cujas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais às suas corretas utilizações, devidamente publicados os extratos na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório, Pregão Eletrônico n. 50/2020, e das formalizações das Atas de Registro de Preços n. 67/2020 e n. 72/2020, celebradas entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS e a empresa L&L Comercial e Prestadora de Serviços Ltda. – EPP.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1.RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 50/2020 e das formalizações das Atas de Registro de Preços n. 67/2020 e n. 72/2020, que foram formalizadas entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS e a empresa L&L Comercial e Prestadora de Serviços Ltda. – EPP, objetivando o registro de preços para a aquisição futura de cobertores, ao custo estimado de R$ 2.009.700,00 (dois milhões nove mil e setecentos reais).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade do processo licitatório e das formalizações das Atas de Registro de Preços (peça 24, fs. 745-749).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do processo licitatório e das formalizações das Atas de Registro de Preços (peça 25, fs. 750-751).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 50/2020

Em sede de análise a equipe técnica apontou a correta realização dos atos administrativos relativos ao processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 50/2020, bem como, a presença dos respectivos documentos essenciais, sendo, estudo técnico preliminar; justificativa para a contratação; indicação do objeto e do valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado; termo de referência e cronograma físico-financeiro do desembolso; autorização para a abertura da licitação; ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; minuta do edital e seus anexos; minuta da Ata de Registro de Preços e do contrato; parecer jurídico sobre o edital, minutas e anexos; comprovação

da publicação do aviso do edital; documentação de habilitação dos licitantes; certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal; certificados de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; certificado de Regularidade Trabalhista; cópias das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que os instruírem; ata da sessão do Pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; manifestação de interesse das unidades orçamentárias que se utilizarão do Registro de Preços, com a estimativa de consumo e consolidação das demandas identificadas; adjudicação e Homologação do resultado; 480 – 494 21. Comprovantes de publicação do resultado; Atas de Registro de Preços com a assinatura de todos os fornecedores; comprovantes de publicações das Atas de Registro de Preços; outros documentos que o órgão entender pertinentes.

Em assim sendo e de acordo com os demais elementos que se encontram nos autos, se observa que o processo licitatório foi realizado em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e em consonância com o Decreto Estadual n. 15327/2019 (regulamenta a licitação na modalidade Pregão no âmbito da Administração Pública Estadual).

2.2. Atas de Registro de Preços nºs. 67/2020 e 72/2020

Observa-se do presente processo que as formalizações das Atas de Registro de Preços n. 67/2020 (peça 17, fs. 517-526) e n.72/2020 (peça 22, fs. 732-741), se deram em consonância com os termos previstos no art. 15, §§ 1º ao 3º, da lei n. 8666/1993[1], uma vez que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais às suas corretas utilizações, bem como, com o Decreto Estadual n. 14506/2016 (regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito da Administração Pública Estadual).

Ademais, foi informado que as publicações dos extratos das Atas de Registro de Preços, assim como, as suas remessas a esta Corte de Contas foram realizadas de forma tempestiva atendendo, respectivamente, as disposições contidas no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, bem como, as normas procedimentais constantes do Anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

[1] *Art.15...*

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.

Dessa forma, resta inconteste a regularidade das formalizações das Atas de Registro de Preços nºs. 67/2020 e 72/2020.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

- Para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 50/2020 e das formalizações das Atas de Registro de Preços n. 67/2020 e n. 72/2020, por atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, aos Decretos Estaduais n. 15327/2019 e n. 14506/2016, e ao art. 15, §§ 1º ao 3º, art. 38, parágrafo único, art. 61, parágrafo único e art. 65, todos da lei n. 8666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório e da formalização das atas de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/MLS

BFJV/DSSM